



Assessoria Técnica da Administração

PTC-ACI - 3552023
(relativo ao Processo 30472023)
Código de validação: D51D153C66

Processo Administrativo: Nº 3.047/2023

Documento de Origem: [MEMO-CMTI - 232023](#)

Interessado: COORDENADORIA DE MODERNIZAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Assunto: LICITAÇÃO – FASE INTERNA (AQUISIÇÃO DE WEBCANS)

Senhor Diretor da Secretaria Administrativo-Financeira,

Em atenção ao [DESPACHO-SAF - 9112023](#) [Download alternativo](#) , verificamos que se trata de **manifestação** acerca do Processo Administrativo nº 3.047/2023, instaurado a partir do [MEMO-CMTI - 232023](#) no qual a **Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação** solicita autorização para deflagração de processo licitatório com vistas à formação de Registro de preços, para aquisição de 2.000 (duas mil) unidades de Webcans, no valor estimado de **R\$ 769.940,00 (setecentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta reais)**.

Foram considerados os seguintes documentos : [MEMO-CMTI - 232023](#) ; [TERMO_DE_REFERENCIA_WEBCANS_ATUALIZADA_2023_ASSINADO](#) ; [ETP_AQUISIÇÃO_DE_WEBCANS_2023_ASSIANDO](#) ; [ATO_161_WEBCANS_2023_ASSINADO](#) ; [PROPOSTA_PAINEL_DE_PREÇOS_722022](#) ; [PROPOSTA_PAINEL_DE_PREÇOS_742022](#) ; [PROPOSTA_PAINEL_DE_PREÇOS_1062022](#) ; [MÉDIA_PROPOSTAS_PAINEL_DE_PREÇOS](#) ; [DESPACHO-DG - 8782023](#) [Download alternativo](#) ; [DECISÃO-GPGJ - 4602023](#) [Download alternativo](#) ; [DESPACHO-SAF - 7762023](#) [Download alternativo](#) ; [DESPACHO-SAF - 9112023](#) [Download alternativo](#) .

Considerando tratar-se de fase inicial do procedimento licitatório para registro de preços, balizamos nossa análise pelo Ato Regulamentar nº 49/2022, de 22 de dezembro de 2022 (dispõe sobre a utilização de normativos federais para regulamentar a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão); pela Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 (dispõe sobre lei de licitações e contratos administrativos); pelo Decreto Federal nº 10.818/2021, de 27 de setembro de 2021 (regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo); pela Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022, de 30 de setembro de 2022 (dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional); pelo Decreto Federal nº 11.246/2022, de 27 de outubro de 2022 (regulamenta o disposto no §3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional); Ato Regulamentar nº 10/2023 (Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) e pelo Ato Regulamentar nº 13/2020-GPGJ, de 12 de fevereiro de 2020 (dispõe sobre os

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Oswaldo Cruz, n.º 1396, Centro, São Luís / MA
CEP: 65.020-910 Telefone: 1692 e-mail: gabinetetpgj@mpma.mp.br



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **13 de Abril de 2023 às 14:22 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-ACI-3552023, Código de Validação: D51D153C66.**



Assessoria Técnica da Administração

procedimentos e rotinas para realização de pesquisa preços e dá outras providências).

Cabe ressaltar que de acordo com o Ato Regulamentar nº 10/2023:

Art. 168. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

A unidade gestora justificou a contratação através de Registro de Preços, no Termo de Referência ([TERMO_DE_REFERENCIA_WEBCANS ATUALIZADA 2023 ASSINADO](#)), a saber:

2. JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO

2.1. Considerando que a Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação – CMTI vem sendo demandada por diversas Procuradorias, Promotorias e setores, para fornecimento de WEBCANS;

2.2. Considerando que o processo 54152022, de compra de 500 (quinhentas) unidades de Webcans, não se concretizou devido problemas de natureza maior;

2.3. Considerando a impossibilidade de adesão imediata desses objetos, visto não haver disponibilidade de Ata de Registro de Preços no momento;

2.4. Considerando que não há em estoque nenhum desses objetos;

2.5. Considerando que entre 2017 e 2020 foram distribuídos 500 (quinhentas) unidades do objeto, mas que boa parte já começa a apresentar defeito, devido o término de sua vida útil;

2.6. Considerando que a quantidade de Membros, Servidores, Estagiários, Cedidos/Requisitados, Assessores de Promotor e Voluntários chega a 3.000 (três mil) – de acordo com DADOS DO GESP em DEZEMBRO/2022;

2.7. Baseado nos subitens 2.5 e 2.6 justificamos as quantidades a serem adquiridas em função do consumo da PGJMA (consumo do exercício anterior, necessidade de



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **13 de Abril de 2023 às 14:22 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-ACI-3552023, Código de Validação: D51D153C66.**



Assessoria Técnica da Administração

substituição dos bens atualmente disponíveis, implantação de novos setores e Promotorias);

2.8. Considerando as limitações de locomoção e de permanência nas dependências da Instituição devido a pandemia do COVID19, quando então foram incorporadas novas práticas à cultura organizacional, como as reuniões por videoconferência, para continuidade da prestação do serviço público através do uso da tecnologia;

2.9. Considerando que a videoconferência é uma ferramenta facilitadora da comunicação entre as diversas áreas da PGJMA, isso porque, durante a quarentena, as videochamadas foram um meio prático de realizar reuniões via softwares como Skype, Google Hangouts, Zoom, Google Meetings, entre outros. E hoje essas reuniões tornaram-se constantes e necessárias. Todavia, mesmo que nem sempre seja possível realizar essas ligações em vídeo, os dispositivos contam com microfone integrado, permitindo chamar por voz ou gravar áudios para facilitar a comunicação;

2.10. Considerando que a aquisição aqui tratada objetiva dotar as unidades desta PGJMA de recursos computacionais necessários para transmissão de áudio e vídeo (videoconferência), necessários às atividades institucionais. Tal medida visa dentre outras, aumentar a eficiência operacional, bem como a redução de despesas logísticas desta Instituição;

2.11. Considerando que a referida aquisição está alinhada ao Planejamento da Diretoria de Tecnologia da Informação da PGJMA, que busca garantir a infraestrutura apropriada às atividades administrativas e finalísticas, promovendo a continuidade e uso eficiente da tecnologia em prol da prestação do serviço público;

2.12. Considerando que esta aquisição atende a Projetos do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI 2017-2021), como o Projeto Executivo CMTI Nº 04: Implantar serviço de videoconferência e o Projeto Executivo CMTI Nº 02: Renovar parque Soluções de Conectividade e Comunicação, cujo Objetivo de Contribuição nº 01 é Disponibilizar e Manter Infraestrutura de TIC que suporte o negócio e o Objetivo Estratégico é Aperfeiçoar a Infraestrutura e Segurança de TI;

2.13. Considerando que, pela imprevisibilidade da ocorrência desta demanda, em quantidades exatamente definidas, não se sabe ao certo qual será a efetiva necessidade da Administração, em qual período ela se dará, quais unidades e Promotorias de Justiça a Administração pretenderá atender, e também com o fito de se evitar fracionamento indevido de despesas, optou-se por adotar o sistema de registro de preços, no qual é feita apenas uma estimativa de possíveis aquisições que possam ser realizadas, não obrigando esta Instituição a fazê-lo, conforme disposto no(s) item(ns) do Art 3º III, do Ato Regulamentar nº 11/2014-GPGJ e do artigo 3º do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, este in verbis:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **13 de Abril de 2023 às 14:22 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-ACI-3552023, Código de Validação: D51D153C66.**



Assessoria Técnica da Administração

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - (...)

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

2.14. Por se tratar de um registro de preços, o quantitativo definido não significa, necessariamente, que serão adquiridos na sua totalidade, porém é importante que se tenha esse quantitativo para atendimento da demanda atual e reserva técnica, caso necessário. Tal quantitativo também será passível de adesões por parte de outros órgãos, além do fato do registro de preços não requerer obrigatoriedade de dotação orçamentária, nem de aquisição integral do quantitativo definido, podendo ser adquirido de acordo com a necessidade, aliada à disponibilidade de orçamento;

2.15. Os bens objetos desta contratação são caracterizados como bens de natureza comum, com padrão de desempenho, qualidade e especificações usuais de mercado.

Quanto à estimativa de preço do certame, a unidade gestora informa no **Termo de Referência, de 24/02/2023 (TERMO_DE_REFERENCIA_WEBCANS ATUALIZADA 2023_ASSINADO)**, que o valor total estimado é de **R\$ 769.940,00 (setecentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta reais)**, montante este baseado em pesquisa no painel de preços ([MÉDIA PROPOSTAS PAINEL DE PREÇOS](#)).

Com relação à composição da estimativa, cabe destacar as determinações do Ato Regulamentar nº 10/2023 abaixo:

Art. 174. O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como por outras técnicas idôneas de formação de preço de referência, entre elas:

I - os preços existentes nos bancos de preços do Portal de Compras do Governo Federal;

II - os preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - preços constantes de banco de preços e homepages;



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **13 de Abril de 2023 às 14:22 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-ACI-3552023, Código de Validação: D51D153C66.**



Assessoria Técnica da Administração

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado será acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis.

§ 2º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data das cotações e a divulgação do edital de licitação, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 3º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços.

§ 4º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.

§ 6º Na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.

§ 7º A licitação para o registro de preços para obras poderá prever que no mesmo contrato sejam adotados, simultaneamente e em serviços diversos, dois regimes de empreitada previstos em lei.

§ 8º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, preferencialmente por meio eletrônico.

9º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 10. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta

Importante salientar que, por se tratar de fase preparatória do processo licitatório, a contratação pretendida **deve compatibilizar-se com o plano de contratação anual da instituição**, demonstrada no **Estudo Técnico Preliminar na forma do art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual sugerimos a Unidade Gestora a devida manifestação.

Diante do exposto, ressalvados os aspectos jurídicos e técnicos que extrapolam a análise desta Assessoria, considerando o círculo de nossas atribuições e competências que se adstringem aos contextos contábil, patrimonial, financeiro e orçamentário, já que estas são as searas profissionais do corpo técnico que compõe esta Assessoria, quanto à instrução dos autos, manifestamo-nos acerca da **EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS, recomendando o encaminhamento dos autos à unidade gestora de forma a promover as adequações preconizadas pela Lei nº 14.133/2021** acima destacadas.



Assessoria Técnica da Administração

Por fim sugerimos a revisão do Termo de Referência no item 2.13 haja vista o advento da Lei nº 14.133/21.

assinado eletronicamente em 13/04/2023 às 11:39 h ()*

ALBERT WEYDER MOUSINHO DA SILVA
ANALISTA MINISTERIAL

assinado eletronicamente em 13/04/2023 às 14:22 h ()*

JADIEL FERNANDES FRANÇA
ANALISTA MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA TECNICA DA ADMINISTRAÇÃO

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **13 de Abril de 2023 às 14:22 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-ACI-3552023, Código de Validação: D51D153C66.**